



1ª Conferência dos
Direitos
dos **ANIMAIS**
das Regiões Noroeste e Missões/RS

CARTA DE IJUÍ DA 1ª CONFERÊNCIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DAS REGIÕES NOROESTE E MISSÕES/RS

Nós, signatários desta carta, conscientes da necessidade urgente de promover um melhor enfrentamento das questões relacionadas aos direitos dos animais, reunidos na **1ª Conferência dos Direitos dos Animais das Regiões Noroeste e Missões/RS**, realizada no dia 17 de abril de 2026, no auditório da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), na cidade de Ijuí, Rio Grande do Sul, aprovamos e tornamos pública a presente **Carta de Ijuí**, fruto dos debates realizados, reafirmando o compromisso de todos os órgãos, entidades e indivíduos presentes e signatários, com a efetiva proteção dos direitos dos animais não humanos, ao passo que:

Reconhecemos e reafirmamos a relevância da compreensão dos animais não humanos como seres sencientes, sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa;

Relembramos e reafirmamos o teor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais aprovada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas;

Relembramos que a Resolução CFMV nº 1236/2018 descreve como maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais assim como Privação de bem-estar, lesões físicas, desnutrição ou obesidade, espaços em condições precárias de higiene, abandono e

alterações comportamentais, como agressividade e depressão, configuram atos de maus-tratos contra os animais;

Destacamos a recente Declaração de Nova Iorque sobre consciência animal publicada em 19 de abril de 2024 a partir de debates envolvendo a ética animal;

Pelo que aprovamos as seguintes conclusões:

1. O sistema constitucional brasileiro adota o federalismo cooperativo ecológico na proteção do meio ambiente, o que abrange a tutela dos animais.
2. Todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem competência administrativa comum para proteger o meio ambiente e os animais.
3. A constitucionalização da vedação à crueldade evidencia o reconhecimento da senciência animal no plano normativo, e, portanto, do valor intrínseco e da dignidade dos animais.
4. A vedação à crueldade e o princípio da dignidade animal constituem limites materiais à atuação do Poder Público.
5. A norma constitucional de proteção animal possui eficácia imediata e natureza vinculante de modo que a omissão estatal pode gerar responsabilização civil dos entes federativos.
6. A competência legislativa em matéria ambiental e animal é concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las, podendo este inovar no caso de ausência de lei federal.
7. Os Municípios podem legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

8. O interesse local abrange políticas de controle populacional ético, resgate, tratamento e abrigamento de animais, bem como a regulamentação de atividades que utilizem esses seres vivos.
9. Os Municípios ocupam posição central na implementação de políticas de proteção animal.
10. O Poder Público possui deveres positivos (de promoção) e negativos (de abstenção) na tutela dos animais, sendo-lhe vedado praticar ou promover práticas capazes de submeter animais à crueldade.
11. No âmbito dos deveres positivos, compete ao Município a efetiva fiscalização e sancionamento, bem como a implementação de políticas públicas protetivas, tais como a instituição de fundos, secretarias e conselhos de bem-estar animal, a promoção do controle populacional ético de animais domésticos, bem como a instalação de centros de atendimento emergencial e de reabilitação de animais apreendidos ou resgatados, o desenvolvimento de programas de educação ambiental, entre outras medidas.
12. São limites à implementação destas políticas públicas: o respeito às normas gerais emitidas em nível federal, a vedação de retrocesso ambiental, a compatibilidade orçamentária e a proporcionalidade.
13. Na falta de capacidade estrutural ou orçamentária dos Municípios, cabe aos demais entes federativos a suplementação da atuação daquele.
14. Ao Poder Judiciário, enquanto expressão do Poder Público, são atribuídos os mesmos deveres, positivos e negativos, de proteção do bem-estar dos animais não humanos, competindo-lhe, para além de considerar o princípio da dignidade animal, promover o aperfeiçoamento ético e técnico de seus servidores e magistrados, de modo a garantir uma atuação mais efetiva em relação aos valores constitucionais.

15. A partir da melhoria na educação ambiental, disseminada pelos poderes públicos de todas as esferas da Federação, e focada nos direitos dos animais, é possível, paulatinamente, reverter visões equivocadas que consideram não haver responsabilidades a partir da posse dos animais.
16. É importante inserir como condição na transação penal ou no ANPP a obrigação de o infrator frequentar um minicurso de educação ambiental com foco no direito animalista.
17. Sugere-se introduzir um período de reflexão sobre a responsabilidade de adotar um animal, entregando uma cartilha com direitos e obrigações, para só em um segundo momento, anuir com a adoção.
18. Sugere-se preencher um questionário bem minucioso sobre as reais condições de adotar.
19. A educação animalista deve ser inserida nos currículos escolares e, para além deles, em diversas atividades e programas periódicos com utilização das artes cênicas, jogos, gincanas, trazendo especialistas de outras instituições para ministrarem palestras.
20. A visitação a abrigos por escolas feita de forma organizada e responsável pode ser um fator de sensibilização.
21. O trabalho de observação de pássaros pode ser utilizado para sensibilizar crianças com relação à vida silvestre.
22. A visita guiada em unidades de conservação, direcionada a alunos e professores, é fator de orientação e educação em relação aos direitos dos animais.
23. É possível que a visitação a escolas por animais que estejam em abrigos e que sejam adestrados e estejam em bom estado sanitário possa contribuir no bem cuidar do animal.

24. Devem ser desenvolvidos programas de educação ambiental em CTGs, Cooperativas, sindicatos rurais para alertar sobre as responsabilidades penal, administrativa e civil, configurando eficiente instrumento de educação animalista.
25. Devem ser realizadas campanhas precedentes às férias de verão para alertar quanto à obrigatoriedade de zelar pelo animal durante todo o ano, sendo passível de criminalização a conduta de quem abandona o animal.
26. Os municípios devem desenvolver programas de vacinação com busca ativa e campanhas de educação em paralelo.
27. A confecção de cartilhas bem construídas pode constituir importante instrumento de educação animalista, desde que sejam bem trabalhadas e utilizadas em atividades paralelas que garantam a respectiva difusão e a internalização das práticas sugeridas.
28. As redes sociais podem ter importante papel na difusão de boas práticas com animais, a exemplo da campanha do "Cão surpresa".
29. É relevante disseminar informação sobre onde e como denunciar práticas abusivas e cruéis a animais difundidas na Internet.
30. Deve ser difundida informação sobre a responsabilidade civil de fornecedores e patrocinadores de eventos esportivos que envolvam maus-tratos a animais.
31. Deve ser trabalhada educação animalista com os organizadores de rodeios, sobretudo em estados como o Rio Grande do Sul.
32. É urgente propagar educação ambiental animalista para pais e responsáveis, para que evitem o acesso dos filhos a jogos contendo cenas de crueldade a animais.

33. A captação de recursos para o financiamento de políticas públicas de proteção animal constitui desdobramento do direito-dever constitucional imposto ao Poder Público pelo art. 225 da Constituição Federal, especialmente no § 1º, inciso VII.
34. Tal dever é reforçado pela Lei de Crimes Ambientais, que exige não apenas atuação repressiva, mas a estruturação de políticas públicas preventivas e socorristas, o que demanda financiamento contínuo, adequado e específico.
35. A ausência de financiamento estruturado compromete a efetividade das ações de prevenção, fiscalização e responsabilização de maus-tratos e pode configurar omissão estatal.
36. É imprescindível a criação de mecanismos permanentes de financiamento de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.
37. O financiamento deve ser contínuo, transparente e vinculado.
38. O crime de maus-tratos pode ser comprovado por meio de provas documentais, testemunhais, imagens e, sobretudo, por meio de laudo técnico.
39. As denúncias e documentos anexos devem descrever todas as circunstâncias do fato, de forma mais detalhada possível, demonstrando os indícios de materialidade e, também, da autoria.
40. A resolução 1236 do CFMV detalha as situações que envolvem maus-tratos e, mesmo sendo dirigida aos profissionais da medicina veterinária e zootecnia, deve ser utilizada como interpretação para o reconhecimento de maus-tratos, tendo em vista que detalha diversas situações a serem consideradas pelos operadores do direito.
41. É necessário ampliar a capacitação da Brigada Militar para compreensão dos elementos técnicos indicativos de maus-tratos.

42. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Código Estadual de Proteção aos Animais e a avaliação das cinco liberdades devem ser considerados na interpretação do crime de maus-tratos.
43. O Protocolo de Proteção ao Bem-estar Animal (PPBA) utiliza como base, justamente, as cinco liberdades, e é documento essencial na apuração do crime de maus-tratos, devendo a sua utilização ser ampliada e padronizada.
44. Deve prevalecer o entendimento de que é cabível o ANPP no caso de maus-tratos a animal doméstico, uma vez que tal instrumento permite sanção imediata e a adoção de cláusulas especiais, tais como proibição de guarda e reparação do dano.
45. Esse benefício deve ser afastado se houver brutalidade, violência gratuita, existência de outros registros de boletins de ocorrência da mesma natureza contra o mesmo autor, entre outros fatores que indiquem não ser o benefício suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
46. A integração entre órgãos e agentes públicos, incluindo polícia, Executivo, Ministério Público e entidades deve ser aprimorada por meio de reuniões de rede, grupos de trabalho, criação de delegacias especializadas em cidades maiores, operações específicas contra os maus-tratos a animais e criação e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Defesa dos Animais.
47. As maiores dificuldades encontradas na responsabilização penal e administrativa consistem em ausência de prova técnica e falta de efetivo do poder público, além da destinação posterior do animal.
48. A sociedade civil, por meio de suas ONGS auxilia com mantimentos básicos e acordos informais com tutores.
49. É imperativo que os animais alvo de ilicitudes sejam encaminhados para local adequado.

50. Não existindo, é admitida a condição de fiel depositário pelo próprio autor, desde que não se trate de crime de maus-tratos e mediante intensa fiscalização e acompanhamento da rede.
51. Os Municípios devem garantir Casa de Passagem, ao menos para animais domésticos.
52. Deve ser estimulada a criação de lares temporários por particulares, mediante incentivo fiscal, e pelas próprias ONGS.
53. A ressocialização de galos de rinha deve ser conduzida por projeto estadual que crie espaços próprios e adequados em âmbitos regionais, tendo em vista a necessidade de supervisão técnica, recomendável que tais projetos sejam desenvolvidos de tal modo a permitir a sensibilização de humanos, inclusive apenados.
54. A legislação sobre CACs e caça deve ser revista à luz da interpretação da Constituição Federal que considera os animais como seres sencientes, aplicando as mesmas razões decididas pelo Supremo Tribunal Federal em julgados anteriores, como no caso de animais submetidos à crueldade.
55. Deve ser ampliada de forma urgente a fiscalização das situações envolvendo a caça, tendo em vista o uso desvirtuado das referidas legislações.
56. É imperativo incluir dotação orçamentária específica para proteção animal no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual dos Municípios).
57. Faz-se recomendável a vinculação de percentual mínimo do orçamento municipal e estadual, especificamente para as políticas públicas de defesa e proteção aos Direitos dos Animais.

58. Devem ser definidas rubricas próprias para resgate, acolhimento e atendimento veterinário dos animais vítimas de abandono e maus-tratos, fiscalização e convênios com ONGs.
59. Os Fundos Municipais e Estaduais de proteção aos animais devem ser formados pelas receitas provenientes de multas por maus-tratos; termos de ajustamento de conduta (TACs); condenações judiciais, nas esferas penal e cível; doações de pessoas físicas e jurídicas; transferências intergovernamentais e emendas parlamentares.
60. Esses recursos devem ser vinculados e não absorvidos pelo caixa geral dos municípios.
61. Importante manter atuação estratégica junto a deputados estaduais e federais e vereadores, para destinação de recursos para: construção e manutenção de hospitais veterinários públicos, aquisição de equipamentos, programas de castração e estruturação administrativa.
62. É importante garantir a captação de recursos via Ministério Público, através de TACs e ações judiciais, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado nesses instrumentos.
63. É recomendável a proposição de cláusulas específicas em acordos para financiamento de resgates, tratamentos, estruturação de serviços.
64. É imperativo que o Ministério Público estreite vínculos de trabalho na defesa dos direitos dos animais com Conselhos Municipais, ONGs e Associações.
65. O Poder Público deve formalizar convênios com ONGs, nos termos da Lei do Marco Regulatório, colaborando na elaboração, aplicação e prestação de contas do convênio, disponibilizando apoio técnico dos seus quadros funcionais públicos para cumprimento da legislação.

66. É altamente recomendável a captação de recursos por parcerias público-privadas e iniciativa privada, através de convênios com empresas para financiamento de programas.
67. Criação do “Dia da Solidariedade Animal”, com arrecadação vinculada;
68. Doações incentivadas e envolvimento do setor privado como cofinanciador da política pública.
69. Os recursos advindos de multas ambientais por maus-tratos aos animais devem se dirigir aos serviços públicos relacionados.
70. É recomendável que o Município destine percentuais de contratos de concessão pública (por exemplo, estacionamentos rotativos) à causa animal.
71. É recomendável a destinação de bens apreendidos pela Receita Federal sejam repassados a ONGs e associações, para comercialização e aplicação dos recursos na compra dos insumos necessários à manutenção dos animais acolhidos, bem como melhoramentos estruturais dos espaços de manutenção.
72. A alienação de bens apreendidos por crimes, tais como veículos, imóveis e objetos sob custódia deve reverter para o custeio de ações vinculadas à proteção animal.
73. Importante assegurar receitas vinculadas ao financiamento/captação de recursos para programas estruturantes para implementação das seguintes políticas públicas: proibição de tração animal, saúde animal, hospitais veterinários públicos, unidades móveis de atendimento aos animais de forma gratuita, controle populacional ético com esterilização cirúrgica, microchipagem, combate aos maus-tratos, delegacias especializadas, capacitação de agentes, educação para os bons tratos aos animais, com campanhas e programas escolares e junto a sociedade civil.

74. É recomendável a realização de consórcios municipais que estabeleçam convênios com universidades para construção de um centro de recebimento de animais domésticos e silvestres.
75. Toda a verba destinada à causa animal deve estar sujeita a sistemas de transparência e credibilidade através da prestação de contas pública, indicadores de impacto e monitoramento contínuo das verbas buscadas, recebidas e investidas na proteção animal mensalmente.
76. A transparência com linguagem acessível aumenta a confiança e facilita novas captações.
77. É viável a criação e instituição de projeto para reabilitação ou ressocialização de galos de rinha, inclusive mediante a captação de valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados com investigados por rinhas, condenações judiciais penais e civis.
78. Os acordos de não persecução penal (ANPP) com cláusulas de destinação à causa animal podem auxiliar no custeio desses projetos, além dos fundos públicos de proteção animal, fundo municipal ou estadual de bem-estar animal, bem como emendas parlamentares.
79. A proibição da tração animal só se sustenta se vier acompanhada de financiamento para duas frentes inseparáveis — os animais e as famílias.
80. A política pública de superação da tração animal exige financiamento estruturado e contínuo.
81. Para sucesso do projeto é preciso realizar prévia pesquisa estatística do número de animais e famílias envolvidas, condição socioeconômica da família, através de contratação de universidades para o projeto de pesquisa, bem como pela própria Secretaria de Ambiente e de Assistência Social.

82. Deve-se ter previsão orçamentária, através de licitação pública, para realizar contratação de Empresa habilitada tecnicamente e comprovadamente para socorro/resgate/ transporte adequado dos equinos, atendimento veterinário imediato no local do socorro e na albergagem, com área de campo capaz de atender às necessidades naturais do animal (pastagem/espço) e baias para repouso noturno (evitar a manutenção do animal em baias sem necessidades específicas).
83. Para a erradicação da tração animal é imperativa a destinação de recursos para substituição dos veículos de tração animal por alternativas (ex.: carrinhos elétricos, triciclos, veículos leves), capacitação profissional (fundamental), programas de geração de renda, inclusão em políticas sociais (assistência, habitação, trabalho), indenizações ou auxílios transitórios.
84. É imperativo constituir equipes multidisciplinares (veterinários, assistentes sociais, fiscais) para a fiscalização efetiva da proibição, sistemas de cadastro e acompanhamento das famílias e manutenção de serviços permanentes.
85. É indispensável a inclusão no PPA, LDO e LOA, criação ou fortalecimento de fundos de proteção animal, vinculação de receitas (multas, concessões, serviços), destinação de recursos oriundos de ilícitos (TACs, condenações), captação de emendas parlamentares exclusivas para a política pública de fim da tração animal, parcerias com setor privado, ONGs e cooperação com universidades e sociedade civil.
86. A política de extinção da tração animal não pode ser implementada sem previsão orçamentária específica.
87. Toda política pública de proteção animal deve possuir fonte de financiamento definida, com rubrica específica, empenho de valores destinados com exclusividade, sob pena de inviabilidade e descumprimento do dever constitucional de proteção da fauna e perpetuação da violência contra os animais.

88. A defesa e proteção animal sem financiamento não passa de retórica vazia.
89. Direitos para os animais, sem previsão orçamentária específica, são direitos negados na prática.
90. A omissão do Poder Público em estruturar o financiamento perpetua a crueldade, sustenta a impunidade e configura violação direta ao dever constitucional de proteção da fauna, nos termos de comando constitucional, leis federais e municipais.
91. A organização do orçamento público — com previsão, vinculação e execução efetiva de recursos — não é opção política: é condição mínima de legalidade e legitimidade estatal, para a efetiva defesa e proteção à fauna, fortalecendo e estruturando os direitos dos animais.
92. Em conformidade com a Resolução nº 1236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), especialmente o artigo 5º, inciso XIV — que veda “submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou psicológica, para dele obter esforços e comportamentos que não se observariam senão sob coação” —, entende-se que bovinos utilizados em rodeios podem ser expostos a situações caracterizadas como maus-tratos.
93. É recomendável a criação de comissões técnicas multidisciplinares responsáveis pela realização de inspeções individualizadas em cada animal, contemplando avaliações prévias, durante e após os eventos, sendo que tais inspeções deverão resultar na elaboração de laudos técnicos, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal em todas as etapas, incluindo o transporte, manejo e participação nas atividades.
94. A rastreabilidade dos produtos de origem animal (laticínios, ovos, artigos de couro) no que diz respeito ao bem-estar animal deve ser acompanhada de um selo específico de qualidade ao produtor que atender aos requisitos.

95. É imperativa a proibição da venda de pequenos animais em agropecuárias e lojas pet shop, tendo em vista o notório descumprimento da CF e das leis brasileiras, bem como as normas administrativas, notadamente o artigo 5º da Resolução 1069/2014 CFMV, que obriga assegurar aos animais espaço suficiente para se movimentar conforme sua natureza, como por exemplo, o pássaro precisa voar, e nas lojas estará sempre impedido de desempenhar essa função essencial da vida, além de outros direitos.
96. É recomendável a proibição de zoológicos, ressalvados apenas espaços para tratamento e reinserção na natureza (não unânime).
97. É imperativo proibir cães de guarda (utilização para fins laborais), exceto em ocasiões estritamente domésticas em que o tutor preserve o bem-estar do animal.
98. A inserção na grade curricular obrigatória, na educação básica, de conteúdo de iniciação em direitos dos animais, com ênfase no conhecimento da natureza de cada animal como ser senciente, é urgente e necessária.

Ijuí/RS, 17 de abril de 2026.

Redação final:

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA)

Construção do documento:

Participantes da Conferência.